



PROCESSO N.º:	45837/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARCAS
CNPJ:	03.133.097/0001-07
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	CLAUDINEI SINGOLANO
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTO GARCAS
NÚMERO OS:	8402/2018
EQUIPE TÉCNICA:	EDMAR CLAUDIO MARANGON

### DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se das contas anuais de governo do município de Alto Garças, exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Claudinei Singolano, Ordenador de Despesas.

Convocada a se manifestar, a equipe técnica responsável pela análise das contas emitiu relatório técnico preliminar concluindo nos termos que seguem:

*No entendimento desta equipe, o Senhor CLAUDINEI SINGOLANO, Prefeito do Município de ALTO GARCAS - exercício 2017, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre a seguinte irregularidade, das qual decorre achado, constante deste relatório sobre as contas anuais de governo:*

**CLAUDINEI SINGOLANO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no valor de R\$ 265.313,74, sem que houvesse ocorrido superávit no exercício anterior para essa fonte de recursos e R\$ 970.728,02 por excesso de arrecadação inexistente para a fonte 24. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

Na sua vez, sob o comando do art. 5º, § 2º, II e III, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, o supervisor responsável pelo controle de qualidade concluiu pelo atendimento às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanhou o entendimento da equipe técnica.



No meu turno, após análise dos autos e considerando o posicionamento favorável do supervisor, acolho o entendimento do especialista e, nessa linha, manifesto pela citação do senhor Claudinei Singolano, Ordenador de Despesas, para prestar esclarecimentos quanto à irregularidade formulada no relatório preliminar, no trilho dos arts. 137, *c e d*, 256, § 1º, e 257 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

A citação registrada no parágrafo anterior concede ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, devendo ser realizada da forma prescrita nos arts. 256 e 257 do RITCE-MT, bem como no art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sendo-lhe permitida, ou aos seus procuradores, devidamente constituídos, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, § 2º, do RITCE-MT.

Assim, encaminho os autos para conhecimento e citação do responsável.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL.

Em Cuiabá-MT, 24 de Julho de 2018.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO  
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO